DELIBERAÇÃO AC00 - 2443/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/106190/2012/001
PROTOCOLO	: 1742267
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: ZELMO DE BRIDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATOS DE GESTÃO JULGADOS IRREGULARES – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM CONVÊNIOS SEM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU SIMPLIFICADOS – PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÕES A MÉDICOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – NÃO PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO EM SUBSTITUIÇÃO AO TERMO CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – ENTIDADES CONVENIADAS – DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO – PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS – PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA – TETO DE REMUNERAÇÃO – PUBLICIDADE DO ATO – DEVER DE ATENDIMENTO – IRREGULARIDADES MANTIDAS – NÃO PROVIMENTO.

A Lei nº 8.666/93 não estabelece a obrigatoriedade de as entidades conveniadas realizarem procedimento licitatório para a realização das despesas decorrentes dos Convênios. Entretanto, no entendimento deste Juízo, as entidades conveniadas devem realizar procedimentos simplificados para a contratação de produtos e serviços, garantindo-se a observância dos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A verificação de que as diversas Notas Fiscais apresentadas pelo recorrente comprovam a aquisição dos produtos e serviços, mas não a realização de procedimentos simplificados para a contratação dos mesmos, demonstra a persistência da irregularidade.

O teto de remuneração nos Municípios, de acordo com a Constituição Federal, é o subsídio do Prefeito e este deve ser respeitado, não devendo subsistir a alegação de que o pagamento superior ao teto aos médicos é necessário para não deixarem de prestar os serviços.

Quando as notas de empenho substituem o termo de contrato, elas precisam ter seu resumo publicado na imprensa oficial por tratar-se de decorrência lógica da regra contida no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Zelmo de Brida**, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí, **mantendo-se** inalterado o teor do **AC00-355/2016**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr. Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS, inconformado com o Acordão - AC00-355/2016, prolatado nos seguintes termos:

> "1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados na gestão do prefeito municipal Sr. Zelmo de Brida, no período de janeiro a dezembro de 2010, na Prefeitura Municipal de Naviraí; 2. pela **aplicação** de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao responsável acima citado, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, por infringência ao art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 (realização de despesas com convênios sem os procedimentos licitatórios ou simplificados), art. 37, XI, da Constituição Federal (pagamentos de remunerações a médicos superiores à remuneração do prefeito municipal), e ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 (não publicação do extrato da nota de empenho quando esta substituir o termo contrato), com fundamento no art. 42, VI e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; 3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; 4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que observe com rigor as normas que norteiam a administração pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas constantes deste voto; 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 10422/2017, fl. 251).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **improvimento** do mesmo, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida (ANA - 3ICE - 15552/2017, fls. 254/257).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** do presente recurso, mas **negar-lhe provimento**, de modo a não alterar os comandos do Acórdão - AC00-355/2016, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 2ª PRC - 11757/2019, fls. 258/260).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o requerente que o referido Acórdão declarou a **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados em sua gestão (janeiro a dezembro de 2010), pela infringência a Lei Federal na realização de despesas de convênios sem a realização de procedimento licitatório ou simplificado, pelo pagamento de remunerações a médicos superiores à remuneração do Prefeito Municipal e pela ausência da publicação do extrato da nota de empenho que substituiu o termo de contrato, aplicando-lhe **multa de 100 (Cem) UFERMS**, por infringência aos atos administrativos acima elencados.

Em suas razões recursais (fls. 03/06), o recorrente sustenta que as entidades conveniadas não estão obrigadas a licitar e que as compras foram feitas para atender as necessidades das referidas entidades e estão comprovadas por meio de notas fiscais. Alega, ainda, que a violação ao teto constitucional para a remuneração dos médicos se justifica porque "eventual aplicação do teto causaria inevitavelmente a imediata evasão desses profissionais e caos na área da saúde".

Deste modo, afirma o requerente terem sido sanadas as irregularidades e ilegalidades que fundamentaram a Deliberação do referido Acórdão, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso Ordinário e, consequentemente, a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

Conforme a análise da equipe técnica, quando as Notas de Empenho **substituem** o Termo de Contrato, elas **precisam** ter seu **resumo publicado** na imprensa oficial, trata-se, de decorrência lógica da regra contida no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de Procedimento Licitatório pelas entidades conveniadas, a Lei nº 8.666/93, não estabelece a obrigatoriedade de as entidades conveniadas realizarem procedimento licitatório para a realização das despesas decorrentes dos Convênios. **Entretanto**, no entendimento deste Juízo, o que as entidades conveniadas devem realizar, são procedimentos simplificados para a contratação de produtos e serviços, garantindo-se a observância dos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, conforme a análise do Corpo Técnico as diversas Notas Fiscais apresentadas pelo recorrente comprovam a aquisição dos produtos e serviços, **mas não** a realização de procedimentos simplificados para a contratação dos mesmos.

Com relação ao pagamento de remuneração acima do teto constitucionalmente estabelecido para os médicos do Município, alega o recorrente que se não fosse pago aos médicos remuneração acima do subsídio do Prefeito, muitos deles

deixariam de prestar serviços para a municipalidade e a saúde entraria em caos. **Tal alegação não deve prevalecer**. O teto de remuneração nos Municípios, de acordo com o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio do Prefeito e **este deve ser respeitado**.

Portanto, as justificativas apresentadas, não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente no r. Acórdão ora combatido.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Sr. Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS, mantendo-se inalterado o teor do AC00-355/2016, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ELR/SETAC.AP´T